

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS LIMITES À LIBERDADE DE IMPRENSA

Sidney Guerra*

As relações decorrentes da vida em sociedade ensejam vários conflitos que precisam ser compostos para o equilíbrio da paz social. Ao longo da história, constatamos a existência de diversas modalidades de conflitos e que o Estado assume o papel de moderador na resolução dos mesmos.

Dentre estes conflitos, destacamos a imprensa e a privacidade,¹ pois, nesta época em que os meios de comunicação de massa utilizam de sistemas internos de televisão, câmeras fotográficas, teleobjetivas, além de toda a parafernália possível e necessária para captação de flagrantes da privacidade de uma pessoa, torna-se imperioso discutir tais questões.

Canotilho² afirma que existe uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular e acentua que não se trata de um cruzamento ou acumulação de direitos, mas um choque, um autêntico conflito de direitos.

A imprensa alcança uma autonomia muito grande na sociedade contemporânea, passando a exercer um

* Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Professor do Programa de Mestrado na Faculdade de Direito de Campos. Coordenador de Pesquisa Jurídica da Universidade do Grande Rio. Membro da Inter American Bar Association. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Advogado no Rio de Janeiro. scguerra@terra.com.br

¹ Para maiores esclarecimentos sobre a matéria, recomenda-se a leitura do livro *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 643

verdadeiro poder social. É que a imprensa moderna (os meios de comunicação) se transformou em um verdadeiro poder social, muitas vezes fazendo do cidadão não um destinatário, mas um refém da informação, tornando necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa.³

Neste contexto, é que precisamos verificar os limites que são fixados para a liberdade de imprensa, para que, em função deste exercício de 'poder', não se provoquem lesões nefastas na vida das pessoas.

O Estado de Direito é constituído de poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, sendo possível o controle destes poderes através de mecanismos criados pelo próprio ordenamento jurídico. E o "quarto poder"⁴? Como se faz o controle da imprensa? Será que, a despeito da liberdade de imprensa, teremos que retornar à época do Estado absolutista, em que não eram reconhecidas as liberdades? Quais são os limites fixados em lei?

A Liberdade de Imprensa tem assento nos artigos 5º, IX e 220 § 1º da Constituição Federal:

"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

.....
Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação

³ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997. p. 84

⁴ O "quarto poder", segundo BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10. ed. Brasília: UNB, 1997. p. 1040, é constituído pelos meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário.

jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

No caso do direito à privacidade, a Constituição Federal o assegura no artigo 5º, X quando estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação,” não podendo desta forma, a imprensa a título de informar, devassar o recato privado e íntimo da pessoa.⁵

Assim, quando uma pessoa aciona o Poder Judiciário para a reparação do dano, por uma notícia mentirosa, pela publicação de uma fotografia ou pela vinculação de notícias nos mais diversos meios de comunicação, não se instalará uma demanda envolvendo a liberdade de imprensa e sim na jurisdição dos direitos civis.

É o velho problema: de uma lado a sociedade sente a necessidade de ter uma imprensa digna, precisa, honesta, clara e objetiva e de outro lado temos “os donos da imprensa” preocupados apenas em auferir lucros e confundem a liberdade de imprensa e liberdade de expressão, isto é, a possibilidade de publicar tudo aquilo que é interessante para eles, seja no aspecto político e principalmente o econômico.

Serrano, em seu estudo sobre os limites constitucionais do direito de crítica jornalística, levanta três questões para elucidar a problemática. A primeira, denominada de regime de exclusão, apregoa o valor absoluto dos direitos da personalidade, fixando a inviolabilidade dos referidos direitos, face ao direito de informação. A segunda, a da necessária ponderação, consiste em estabelecer uma ponderação entre o direito de informação e os direitos da personalidade, verificando se a restrição resultante dessa ponderação está, ou não, justificada constitucionalmente. A terceira e última

⁵ CARVALHO, Luis Gustavo G. Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 37

corrente, defendida pelo autor, fixa o direito de informação como preferencial face aos demais direitos. Neste caso, alega-se que o direito de informação constitui em um verdadeiro alicerce da instituição opinião pública, o que o faz prevalecer em relação aos demais direitos fundamentais, que, em determinadas situações, possam com ele se antagonizar.⁶

Com efeito, temos a exata noção da importância que a imprensa possui e que, neste aspecto, levando informação para a sociedade, estabelece um relevante serviço para a população e para a consolidação da democracia. Sem a imprensa, a concepção que temos hoje de democracia e de liberdade certamente seria bastante diferente. A opinião pública é importantíssima neste contexto social de transformações.

Mesmo assim, não partilhamos da idéia de Serrano, quando afirma que: “o direito de informação, como direito fundamental de primeira geração, por específica disposição constitucional, não pode ser oposto a ele qualquer embaraço, sendo inconstitucional qualquer disposição que restrinja a titularidade do seu exercício; no que tange à atuação dos limites do direito de crítica, existem três linhas doutrinárias desenvolvidas... c) a da concorrência normativa. Esta última, de forma acertada, acentua que, embora limitável, o direito de crítica tem caráter permanente.”⁷

De fato, a liberdade de imprensa está assegurada na Constituição Federal, entretanto, vale lembrar que os seus limites foram instituídos na própria Carta Magna. Ora, se no texto constitucional fica evidenciada a limitação da liberdade de informação, não há porque discutir ou afirmar que esta goza de liberdade plena e absoluta, sobrepondo-se, inclusive, a estes direitos. Melhor foi o entendimento de Grandinetti,⁸ “se limites existem à liberdade de

⁶ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, op. cit., p. 85

⁷ Idem, p. 104

⁸ CARVALHO, Luis Gustavo G. Castanho de. Op. cit., p. 31

informação, eles decorrem necessariamente da Constituição, e o legislador ordinário não está autorizado a impor outras limitações.”⁹

Sobre a liberdade sem limitação, vale ressaltar que seria preciso, para aceitar a evidência que salta aos olhos, superar o preconceito antigo de que toda limitação à liberdade é um mal. Ora, não se pode falar em proteção aos direitos da personalidade sem admitir uma limitação considerável à liberdade de informação. Irrisória, pois, se torna a garantia da intimidade, se ela puder ser impunemente devassada a qualquer momento pelas máquinas fotográficas e gravadores minúsculos e oferecida à curiosidade mórbida do grande público, sedento de ver o lado prosaico dos homens e mulheres em destaque na sociedade, através de fotos obtidas sem o consentimento dos interessados, ou por meio de reproduções de conversas particulares.¹⁰

A liberdade de imprensa não pode se sobrepor ao direito à privacidade, pois há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades. O “quarto poder” não pode impor a sua vontade, contrariando a vontade expressa em Lei Maior, com a proteção ainda da imutabilidade de tal questão, por ser tratar de uma cláusula pétrea.

Verificamos que o cidadão inerme, de uma parte, e os grandes meios de comunicação com a massa, de outra, ressalta de imediato a enorme desproporção de forças entre eles. Do que se depreende a urgente tutela do indivíduo para não ser sufocado pelas forças

⁹ No mesmo sentido, MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 64 enfatizou que a liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios.”

¹⁰ CICCIO, Cláudio de. *Fundamentos jusnaturalistas do direito da personalidade*. O Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 262

gigantescas da divulgação, aniquilado e impedido no livre desenvolvimento de sua personalidade.¹¹

O Direito Constitucional brasileiro evoluiu, entretanto, precisamos efetivamente fazer valer estes direitos que foram declarados na Carta Magna, para que estes abusos não sejam cometidos de forma tão freqüente.

Referências:

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10. ed. Brasília: UNB, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996.

CARVALHO, Luis Gustavo G. Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CICCO, Cláudio de. Fundamentos jusnaturalistas do direito da personalidade. *O Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GUERRA, Sidney. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

¹¹ CICCO, op. cit., p. 262

RESUMO

Neste trabalho o autor reflete sobre a colisão entre os direitos fundamentais, em particular entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade. Tendo a imprensa moderna exercido um verdadeiro poder social é necessário verificar os limites fixados para a liberdade de imprensa, de modo que o seu exercício não provoque lesões às pessoas. Aponta ao final para a necessidade de urgente tutela do indivíduo em razão da desproporção de forças entre estes e a imprensa contemporânea.

ABSTRACT:

On this article the author reflects on the colision between fundamental rights, in particular between the freedom of speech and privacy rights. Being the modern press exercised a true social power it is necessary to verify the limits determined to the freedom of the press, in such a way that its exercise does not cause damage to people. It is points out, at the end, the urgent need to protect the individual for the disproportional power between the people and the press.